



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.304, DE 2021

(Do Sr. Josivaldo Jp)

Inclui na lei a caterorias de professores, policiais militares e bombeiros, na prioridade de vacinação contra a covid-19

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-311/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO JOSIVALDO-JP

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2021.

(Do Sr. Josivaldo JP)

Dispõem como prioridade no Plano Nacional de Vacinação, Professores é a inclusão das forças Policiais e bombeiros no processo de imunização contra a Covid-19 nos municípios brasileiros considerados essenciais ao controle da pandemia e manutenção da ordem pública e das outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida dos seguintes §§2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“Art.3º.....

§2º O Processo de imunização contra a Covid - 19, no Plano Nacional de Vacinação, deverão priorizar os profissionais da educação de todo o território nacional.

§3º A inclusão das forças policiais e bombeiros entre as prioridades para a vacinação contra a Covid-19, se dá pelas medidas sanitárias para controle da pandemia, incluem, muitas vezes, a realização de procedimentos pré-hospitalares de urgência realizados pelas forças policiais, somados ao transporte de enfermos entre estados e municípios, devido a alta ocupação dos leitos em algumas localidades. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Segundo o Ministério da Saúde, a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) no Brasil já atingiu quase 12.220.011 milhões de habitantes, resultando em mais de 300.685 mil mortes, em 25 de Março de 2021.

Diante da importância da vacinação, nos municípios brasileiros, que deverá efetivar seu próprio calendário de vacinação e tendo em vista que os Professores e as Forças Policiais sejam prioridade no plano nacional de vacinação uma vez que, em sua ampla maioria, também possuem doenças pré-existentes que as colocam como alvos do novo coronavírus.

Sem contar que muitos das vezes as forças policiais e os bombeiros têm árdua missão de realizar os procedimentos pré-hospitalares de urgência sendo primordiais na missão de salvar vidas, somados ao transporte de enfermos entre estados e municípios, devido à alta ocupação dos leitos em algumas localidades.

O Brasil tem 2,6 milhões de professores, aos profissionais da educação, que estão ansiosos pela volta das aulas presenciais com a sua dedicação em transmitir o saber, observamos a necessidade de incluirmos tais profissionais na linha de frente da vacinação.

Pela importância e gravidade exposta da maior crise de saúde pública sofrida em nosso país, de assegurar o direito à saúde e melhorar a qualidade de milhares de pessoas e que sugerimos como grupo prioritário para o recebimento da vacina contra o COVID-19, além dos profissionais de saúde e profissionais que prestam serviço no ambiente hospitalar, as pessoas com deficiência os profissionais de segurança pública, os professores em atividade estabelecidos em regulamento.

Pela relevância do presente Projeto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, XX de Março de 2021.

Dep. JOSIVALDO JP
PODEMOS - MA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará e apoiará, técnica, material e financeiramente, a execução do programa, em âmbito nacional e regional.

§ 1º As ações relacionadas, com a execução do programa, são de responsabilidade das Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá participar, em caráter supletivo, das ações previstas no programa e assumir sua execução, quando o interesse nacional ou situações de emergência o justificarem.

§ 3º Ficará, em geral, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Central de Medicamentos, o esquema de aquisição e distribuição de medicamentos, a ser custeado pelos órgãos federais interessados.

.....

FIM DO DOCUMENTO